



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
ANO - 2010**



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaça - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

P R E Â M B U L O

Nós, legítimos representantes do POVO de MOMBAÇA, eleitos com o Poder Constituinte, por determinação do POVO brasileiro, expressa na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO BRASIL, reunidos em Câmara Municipal CONSTITUINTE, tendo como fundamentos a AUTONOMIA POLÍTICA DO MUNICÍPIO, a garantia do pleno exercício da CIDADANIA, o respeito à ecologia, o acesso ao trabalho produtivo e a eficiência e probidade nas ações de Governo, com a finalidade de criar e consolidar uma democracia livre e participativa, onde se eleja o aprimoramento do papel do ser humano no processo político como meta prioritária, assegurando-se o direito inalienável a busca da felicidade.

Invocando a proteção de Deus.

Promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO de MOMBAÇA.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaça - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

A Lei Orgânica do Município de Mombaça promulgada no ano de 1990 e atualizada com 2ª Emendas em 2010 ao artigo 17º e artigo 36º aprovadas em 1º turno no dia 07 de Outubro de 2010 e 2º turno no dia 30 de novembro de 2010.

LEGISLATIVO MUNICIPAL

Hélio César Sá Cavalcante - Presidente
João Marques de Lima - Vice-Presidente
Francisco Teixeira Filho - 1º Secretário
Maria do Carmo Araújo Lima - 2º Secretário

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Maria do Carmo Araújo de Lima – Presidente
Francisco Teixeira Filho – Relator
Elidiana Maria de Carvalho - Membro

GOVERNO MUNICIPAL

José Wilame Barreto Alencar – Prefeito
Gerson Cavalcante Vieira Neto - Vice-Prefeito

ÍNDICE

PREÂMBULO	PÁGINA
TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL;	04
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES;	04
CAPÍTULO II – COMPETE AO MUNICÍPIO;	05
CAPÍTULO III – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR;	07
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS;	08
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO;	08
SEÇÃO II – DOS VEREADORES;	10
SUBSEÇÃO I – DA REMUNERAÇÃO DO VEREADORES;	12
SEÇÃO III – DA MESA DA CÂMARA;	13
SEÇÃO IV – DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA;	15
SEÇÃO V – DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA;	15
SEÇÃO VI – DAS COMISSÕES;	15
SEÇÃO VII – DO PROCESSO LEGISLATIVO;	17
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS;	17
SUBSEÇÃO II – DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA;	17
SUBSEÇÃO III – DAS LEIS;	17
SUBSEÇÃO IV – DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES;	20
SEÇÃO VIII – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL;	21
CAPÍTULO II – DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DA CÂMARA;	22
SEÇÃO I – DA SECRETARIA E CONSULTORIA JURÍDICA;	22
CAPÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO;	22
SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO;	23
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO;	25
SUBSEÇÃO I – DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO;	27
SEÇÃO III – DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO;	27
SEÇÃO IV – DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS;	28
SEÇÃO V – DA REMUNERAÇÃO DOS SECRETÁRIOS;	28
SEÇÃO VI – DO CONSELHO DO MUNICÍPIO;	28
SEÇÃO VII – DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO;	29
SEÇÃO VIII – DOS ATOS MUNICIPAIS;	30
CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;	31
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS;	31
SEÇÃO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS;	35
SEÇÃO III – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL;	37
SEÇÃO IV – BENS MUNICIPAIS;	39
SEÇÃO V – DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS;	40
TÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA;	42
CAPÍTULO I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS;	42
CAPÍTULO II – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR;	43
CAPÍTULO III – DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS;	44
CAPÍTULO IV – DOS ORÇAMENTOS;	45
TÍTULO IV – DAS POLÍTICAS, ECONÔMICAS, SOCIAIS E CULTURAIS;	49
SEÇÃO I – DA POLÍTICA ECONÔMICA;	49
SEÇÃO II – DA POLÍTICA URBANA;	52
SEÇÃO III – DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE;	53
SEÇÃO IV – DA POLÍTICA AGRÍCOLA FUNDIÁRIA;	55
SEÇÃO V – DA POLÍTICA DA SAÚDE;	57
SEÇÃO VI – DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA;	60
SEÇÃO VII – DA FAMÍLIA;	62
SEÇÃO VIII – DA POLÍTICA DE ASSESTIÊNCIA SOCIAL;	63
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	63



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaça - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

TÍTULO
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de MOMBAÇA é unidade da República Federativa do Brasil integrado ao território do Estado do Ceará, organiza-se autonomamente em tudo que respeite o seu interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, respeitando os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e os princípios da Constituição do Estado do Ceará que não firam a sua autonomia.

Art. 2º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados em termos da legislação estadual.

Art. 3º - O Município divide-se em Distritos já existentes ou a serem criados, organizados ou suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual e ao seguinte:

I - Que na sede do Distrito haja centros urbanos constituídos e organizados com o mínimo de cinquenta casas;

II - Que haja área para a construção de cemitério;

III - Que haja escola em que funcione regularmente o ensino fundamental.

Parágrafo Único - A criação, organização e supressão de Distritos dependem da prévia consulta à população das respectivas áreas ou Distritos.

Art. 4º - Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 5º - Constituem objetivos fundamentais do Município.

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Promover o bem comum de todos os munícipes;

III - Erradicar a pobreza e a Marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Art. 6º - São símbolos do Município, o Brasão de Armas, a Bandeira do Município e outros estabelecidos em lei municipal.

Art. 7º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Salvo as exceções nesta Lei Orgânica, um órgão não pode delegar atribuições a outro.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

CAPÍTULO II
COMPETE AO MUNICÍPIO

Art. 8º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - Organizar-se juridicamente, decretar as leis, atos e medidas de seu interesse local;

II - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e Publicar balancetes dos prazos fixados em Lei;

III - Organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

IV - Administrar seus bens adquiri-los e aliena-los, aceitar doações e legados e heranças, e dispor de sua aplicação na forma da Lei;

V - Desapropriar, por necessidade ou utilidade Pública ou por interesse social observada a Legislação Federal;

VI - Conceder, permitir e autorizar os serviços públicos locais e os que lhes sejam concorrentes;

VII - Instituir o regime jurídico único de seus servidores, bem como estabelecer os planos de carreira e zelar pela valorização profissional e remuneração condigna dos mesmos;

VIII - Elaborar o plano diretor do desenvolvimento urbano, estabelecendo normas de edificações de loteamento, de zoneamentos, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes it ordenação de seu território;

IX - Estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, de poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

X - Conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, que possui caráter essencial, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas, regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamentos e as zonas de silencio, estabelecer lombadas e providenciar arborização no perímetro urbano, disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulam no Município;

XI - Estabelecer servidões administrativas necessárias na realização de seus serviços;

XII - Regulamentar a fiscalização, instalação e funcionamento dos assessores;

XIII - Disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndios;

XIV - Licenciamento estabelecimentos comerciais de prestação de serviços e outros; caçar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene e ao bem estar público e aos bons costumes;

XV - Fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, bem como disciplinar sobre o comercio ambulante e de feiras livres;

XVI - Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a instituições religiosas ou particulares;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaça - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

XVII - Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XVIII - Regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, símbolos ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda;

XIX - Regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XX - Legislar sobre a apreensão de depósito de semoventes, mercadorias e moveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas apreendidas;

XXI - Legislar sobre os serviços público local e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, energia elétrica e iluminação pública e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXII - Criar e organizar suprimir distritos observada a legislação estadual;

XXIII - Dar ampla publicidade a leis, decretos, editais e demais atos administrativos, através dos meios de que dispuser;

XXIV - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXV - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;

XXVI - Promover à proteção do Patrimônio histórico-cultural local observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXVII - Legislar sobre assuntos de interesse local;

XXVIII - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

XXIX - Construir e reparar muralhas, calçadas, viadutos, pontes, pontilhões, fontes, chafarizes, lavanderias Públicas e estradas municipais;

XXX - Promover, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, atendimento em creches as crianças de zero a seis anos de idade;

XXXI - Transportar da zona rural para a sede do Município, sede dos Distritos e Escolas, Pólo, alunos carentes no Ensino Fundamental maior e das localidades onde não haja escola, todas as crianças com idade escolas;

XXXII - Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei.

Art. 9º - Compete ainda ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, ou supletivamente a eles:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência Pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição, e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, cultural ou artístico;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBUCA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombuca - Ceará - www.camaramombuca.ce.gov.br

- V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;
- VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - Fomentar a proteção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII - Colaborar com o amparo a maternidade, a infância e desvalidos, bem como na proteção dos menores abandonados.

Art. 10º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante previa autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 1º - O Município através de convênio ou consórcios com os Municípios da mesma microrregião poderá criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos Municípios que deles participem.

§ 2º - É permitida a delegação de poderes, entre o Estado e o Município, também por convenio, dos serviços de competência concorrentes, assegurados os recursos necessários.

§ 3º - Quando o objeto de convenio for um benefício de entidade comunitária ou sem fins lucrativos, fica dispensada a autorização do Poder Legislativo.

Art. 11º - O dia 27 de novembro, que assinala a data de emancipação política do Município de Mombuca, e o dia oficial do Município.

Art. 12º - É vedado ao Município:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, ou subvencioná-los, embaraçáveis o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a elaboração de interesse público;
- II - Recuar fé aos documentos públicos;
- III - Criar distinções entre brasileiros ou estabelecer preferências entre pessoas de direito público interno.

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

Art. 13º - O povo e o poder de sufrágio que o exerce em caráter universal, por voto direto e secreto, com igual valor, na localidade domiciliar eleitoral, nos termos da Lei, mediante:

- I - Eleição para provimento de cargos representativos;
- II - Plebiscito;
- III - Referendo.

Art. 14º - Todos os órgãos e instituições dos poderes do Município são acessíveis aos indivíduos, por petição ou representação, em defesa do direito, ou em salvaguarda cívica do interesse coletivo e do meio ambiente.

§ 1º - A autoridade a que for dirigida à petição ou representação devesse oficializar o seu ingresso, assegurando-lhe tramitação rápida, dando-lhe fundamento legal, ao exarar a decisão;

§ 2º - O interessado devesse ser informado da solução aprovada, por correspondência oficial, no prazo de quinze dias a contar do protocolo, sendo-lhe fornecida certidão, se a requerer.

Art. 15º - A Câmara Municipal, através de Comissão específica, de caráter permanente, de ofício, ou a vista de representação de paciente de abuso de poder cometido por autoridade policial, instaurara procedimento de controle político para fazer representação ao órgão estadual competente para que se aplique a sanção do art. 37, § 4º, da Constituição da República.

Art. 16º - A criação de associações, e na forma da Lei a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada à interferência estatal em seu funcionamento.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Art. 17º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

§ 2º - A Câmara Municipal de Mombaca é composta conforme os parâmetros de proporcionalidade estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 18º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente;

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

II - Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;

X - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - Dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII - Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XIII - Aprovar o Plano Diretor;

XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - Delimitar o perímetro urbano;

XVI - Autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - Exercer, com auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Art. 19º - A Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - Eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - Elaborar o Regime interno;

III - Organizar os seus serviços administrativos;

IV - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do cargo;

VI - Autorizar o Prefeito em qualquer hipótese a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - Fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VIII - Criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaça - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

X - Convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - Autorizar referendo e plebiscito;

XII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XIII - Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos, IV do art. 27º, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na sessão.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos Órgãos da Administração Direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade de legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 20º - Cabe ainda a Câmara, conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Art. 21º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 1º - O duodécimo incluirá além da remuneração dos senhores Vereadores, o numerário suficiente para a manutenção e funcionamento regular da Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara Municipal terá organização contábil própria, devendo prestar contas ao plenário dos recursos que lhes forem consignados, respondendo os seus membros por qualquer ilícito em sua aplicação.

§ 3º - Aplicam-se aos balancetes mensais e as prestações de contas anuais da Câmara Municipal todos os procedimentos e dispositivos previstos para matérias correspondentes relacionadas com o Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II
DOS VEREADORES

Art. 22º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 23º - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecendo como limite Máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 24º - O Vereador poderá licenciar-se somente.

I - Por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do termino da licença.

Parágrafo Único - Para fins de remuneração considerar-se-á como um exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 25º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 26º - O Vereador não poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa Pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a".
- d) Se titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 27º - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaça - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a Terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perdera o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 28º - No caso de vaga ou de licença de Vereadores, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo Justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral;

Art. 29º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SUBSEÇÃO I
DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 30º - A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais. Vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 31º - A remuneração dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação e adaptada aos padrões monetários adotados com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixa dores.

§ 2º - A remuneração dos Vereadores será dividida exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 37º, inciso 10º e 11º da CF.

Art. 32º - A remuneração dos Vereadores terá como limite Máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

Art. 33º - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

SEÇÃO III
DA MESA DA CÂMARA

Art. 34º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 35º - A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á sempre no último dia útil de novembro, tomando posse no segundo dia útil de janeiro do ano subsequente.

§ 1º - O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

§ 2º - O Vereador eleito para Presidente da Câmara, receberá a título de representação a importância de cem por cento e o primeiro secretário a importância de sessenta por cento do que percebe o Prefeito como representação respectivamente.

§ 3º - O Vice-Presidente e o Segundo Secretário quando em exercício da Presidência e da Secretaria perceberão a representação proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 36º - O Mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 37º - A Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-las, quando necessário;

III - Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - Suplementar, mediante Ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

V - Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - Nomear, promover, comissionar, conceder, gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII - Declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do art. 27 desta lei, assegurada plena defesa.

Art. 38º - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - Fazer Publicar os Atos da Mesa, bem como resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - Declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V do art. 27º desta Lei;

VII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - Apresentar no Plenário até o dia 2o (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - Solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 39º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - Na eleição da mesa;

II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

a) No julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, no preenchimento de qualquer vaga;

b) Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

c) Na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

SEÇÃO IV
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 40º - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 41º - As sessões da Câmara serão Públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivos relevantes de preservação do decoro parlamentar.

Art. 42º - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 43º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, face-a:

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - Pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberara exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI
DAS COMISSÕES

Art. 44º - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As Comissões em razão da matéria de sua competência cabem:



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

- I - Discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da Casa;
- II - Realizar audiências Públicas com entidades da sociedade civil;
- III - Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- IV - Acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- V - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades Públicas;
- VI - Acompanhar junto a Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;
- VII - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII - Apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais ou setoriais, de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

Art. 45º - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- a) Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- b) Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- c) Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- a) Determinar as diligências que reputarem necessárias;
- b) Requerer a convocação de Secretário Municipal;
- c) Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas, inquiri-las sob compromisso;
- d) Proceder à verificação contábeis em livros, papeis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 3º - Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do art. 218º do CPP.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaça - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

§ 4º - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzira, quando possível, a proporcionalidade de representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46º - O processo legislativo compreende:

- I - Emendas a Lei Orgânica do Município;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Decretos legislativos;
- VI - Resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 47º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - Do Prefeito;
- II - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda a Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá Ter objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 48º - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São Leis complementares, dentre outras, as concernentes as seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

- V - Plano Diretor do Município;
- VI - Zoneamento Urbano de direitos suplementos de uso e ocupação do solo;
- VII - Concessão de serviço público;
- VIII - Concessão de direito real de uso;
- IX - Alienação de bens imóveis;
- X - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI - Autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art. 49º - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 50º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que devera solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 51º - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependera do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 52º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 53º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - Fixação, ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria dos servidores;
- IV - Organização administrativa, matéria tributaria e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;
- V - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração Pública municipal.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

Art. 54º - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - Fixação ou aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

III - Organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 55º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos § 4º, do art. 59º;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 56º - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 57º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no art. 62 e no § 4º do art. 58º.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 58º - O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionara e promulgara no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 59º - Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaça - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

§ 1º - O veto deveser sempre justificado e, quando parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão, imediato sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvando-as.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tática ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgara e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua Publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número de lei original, observado o prazo estipulado no § 6º.

§ 9º - O prazo previsto no § 2º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 60º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 61º - O projeto de lei que receber quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 62º - O projeto de decreto legislativo e a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, da sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaça - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

Art. 63º - O projeto de resolução e a proposição destinada a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito;

Parágrafo Único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,
OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

Art. 64º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo Municipal.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, Pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens ou valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigação de natureza pecuniária.

Art. 65º - O Prefeito Municipal será obrigado a remeter à Câmara Municipal um relatório resumido de toda a receita arrecadada e toda a despesa realizada no mês anterior até o dia 20 do mês subsequente, ficando toda a documentação comprobatória à disposição dos vereadores em local próprio na Prefeitura Municipal durante os dias restantes do mês que antecederem a entrega do relatório.

§ 1º - O parecer prévio sobre as contas que a Mesa da Câmara e o Prefeito devem prestar anualmente, emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A apreciação das contas da Mesa da Câmara e do Prefeito se dará no prazo de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do Conselho ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observado os seguintes preceitos:

- a) Decorrido este prazo para a deliberação, sem que essa tenha sido tomada, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme o parecer conclusivo do Conselho;
- b) Rejeitadas as contas, com ou sem apreciação da Câmara, serão elas remetidas ao Ministério Público, para os fins previstos em lei.

§ 3º - As contas anuais do Município, dos poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de Janeiro do ano subsequente, ficando durante, sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, nos termos da lei, e decorrido este



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaça - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

prazo, as contas serão, até o dia dez de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal para o Conselho de Contas dos Municípios para que este emita o competente parecer prévio.

Art. 66º - Os poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Conselho de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Conselho de Contas dos Municípios e a Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DA CÂMARA
SEÇÃO I
DA SECRETARIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 67º - As atividades da Câmara serão realizadas por órgãos auxiliares que são:

I - A Secretaria;

II - A Consultoria Jurídica

§ 1º - Estes órgãos terão seu funcionamento e organização disciplinada por lei especial.

§ 2º - Os cargos criados para funcionamento destes órgãos serão sempre preenchidos mediante concursos públicos de prova a títulos conforme prescreve a Constituição Federal.

Art. 68º - A Consultoria Jurídica terá a função de prestar toda a assessoria jurídica aos Vereadores, além da assessoria Técnica Legislativa necessária à elaboração de anteprojetos de leis.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaça - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 69º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 70º - A eleição de Prefeito e Vice-Prefeito, escolhido dentre brasileiros maior de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos os quais terão registradas as receptivas candidaturas conjuntamente, realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro Domingo de outubro, em primeiro turno, e no ultimo domingo de outubro no segundo turno, se houver, do ano anterior ao do termino do mandato de seu antecessor.

§ 1º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois (02) candidatos mais votados considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos validos.

§ 3º - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 4º - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescerem, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 71º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subseqüente à eleição.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumira o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao termino do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito facão declaração Pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, contando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse, quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprira essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 72º - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo.

I - Firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa Pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a clausulas uniformes;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaça - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

Art. 73° - Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 10 de Janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 74° - O Prefeito e quem o houverem sucedido ou substituído no pulso de seu mandato poderio ser reeleitos para um único período subsequente.

Art. 75° - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito, e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 06(seis) meses antes do pleito.

Art. 76° - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucedem no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1° - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliara o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2° - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 77° - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumira o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente o Secretario Municipal dos negócios jurídicos e o Secretario do Governo Municipal.

Art. 78° - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á a eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a ultima vaga.

§ 1° - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da ultima vaga, na forma da lei.

§ 2° - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 79° - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 10 (dez) dias.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBUCA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombuca - Ceará - www.camaramombuca.ce.gov.br

Art. 80º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo it Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo primeiro - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio.

Artigo 2º - Nos casos de ausência do Prefeito por tempo superior a 15 (quinze) dias, seja nas hipóteses previstas neste artigo, seja em qualquer outra situação, será indispensável à obtenção de licença previa da Câmara Municipal sob perda de mandato. (redação dos artigos 37, § 9º e 86, § 1º da Constituição Estadual, bem como os artigos 49, III e 83 da CF).

Art. 81º - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu termino, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal e estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 82º - A verba de representação do Prefeito será afixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder de dois terços do valor do subsídio.

Art. 83º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a dois terços (2/3) da fixada para o Prefeito.

Art. 84º - A extinção ou a cassação do Mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação Federal.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 85º - Ao Prefeito compete privativamente.

I - Nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - Estabelecer o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - Representar o Município em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei especial;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaça - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

VI - Sancionar, promulgar e fazer Publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - Vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - Remeter mensagem e plano de governo a Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias; XV - enviar a Câmara o Projeto de Lei do Orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI - Encaminhar ao Conselho de Contas dos Municípios até o dia 10 de abril de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XVIII - Fazer Publicar os atos oficiais;

XIX - Prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias as informações solicitadas na forma regimental;

XX - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas de pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - Colocar a disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revela-las quando impostas irregularmente;

XXIII - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV - Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXVI - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVII - Solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, no que couber;

XXVIII - Editar medidas provisórias com a forma de lei, nos termos desta Lei Orgânica;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBUCA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombuca - Ceará - www.camaramombuca.ce.gov.br

XXIX - Convocar e presidir o Conselho do Município;

XXX. - Decretar o estado de emergência, quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município a ordem Pública e a paz social;

XXXI - Elaborar o Plano Diretor;

XXXII - Conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXIII - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 86° - Uma vez em cada sessão legislativa o Prefeito poderá submeter a Câmara Municipal medidas legislativa que considerem programáticas e de relevante interesse municipal.

SUBSEÇÃO I
DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO

Art. 87° - O Prefeito e o Vice-Prefeito receberão, a título de remuneração quantia a ser fixada pela Câmara Municipal, na forma do artigo 29°, inciso V da Constituição Federal e da subseção I, da seção II, do capítulo I, título II, desta Lei Orgânica, ou seja, o mesmo estipulado como remuneração para os Vereadores, naquilo que for aplicável.

SEÇÃO III
DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 88° - A regulamentação dos crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, que estará sujeito ao julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará independente de pronunciamento da Câmara, se fará, na forma da legislação federal.

Art. 89° - As infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito serão disciplinadas em lei complementar municipal, ficando o julgamento a cargo da Câmara Municipal, sendo necessário para a cassação o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 90° - São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito os atos que atentarem contra esta Lei Orgânica e dentre outras, especialmente:

I - Impedirem o livre exercício do Poder Legislativo;

II - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

III - A honestidade e moralidade na Administração Pública;

IV - A lei orçamentária;

V - O cumprimento das leis e decisões judiciais.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaça - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções após instaurado o processo pela Câmara Municipal;

§ 2º - Se decorrido o prazo de noventa dias, o julgamento não tiver sido concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do Processo;

SEÇÃO IV
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 91º - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município de Mombaça, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 92º - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 93º - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - Apresentar ao Prefeito o relatório anual dos serviços na Secretaria;

IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - Expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 94º - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 95º - Os Secretários serão nomeados em comissão, farão declaração Pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO DOS SECRETÁRIOS

Art. 96º - O Secretário Municipal receberá, a título de remuneração, importância nunca superior a setenta por cento do que percebe o Prefeito como subsídio.

SEÇÃO VI
DO CONSELHO DO MUNICÍPIO



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombuca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

Art. 97º - O Conselho do Município e órgão superior de consulta do Prefeito e nele participam:

- I - O Vice-Prefeito;
- II - O Presidente da Câmara Municipal;
- III - Os líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal;
- IV - O Secretario dos negócios jurídicos;
- V - 06 (seis) cidadãos brasileiros, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo 03 (três) nomeados pelo Prefeito e 03 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 03 (três) anos, vedada à recondução.

Art. 98º - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 99º - Os secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração Pública de bens no ato da posse e no termino do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Art. 100º - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 101º - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito sempre que entender necessário.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá convocar Secretario Municipal para participar da reunião do Conselho quando constar da pauta que estão relacionadas com a respectiva Secretaria.

SEÇÃO VII
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 102º - A Procuradoria Geral do Município e a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicial, cabendo-lhe, ainda nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributaria.

Art. 103º - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XI, 39, § 1º, e 135 da CF.

Parágrafo Único - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 104º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador, de livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador, de livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, de



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferentemente com experiência em áreas diversas da administração municipal, na forma da legislação específica.

SEÇÃO VIII
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 105º - A Publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a Publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A Publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 106º - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares, quando autorizados em Lei;
- d) Declaração de utilidade Pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em Lei;
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) Permissão para exploração de serviço público e para uso de bens municipais;
- i) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta;
- m) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos de lei;
- n) Medidas executórias do Plano Diretor;
- j) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II - Mediante portaria, quando se tratar de:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaça - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

- b) Lotação e refutação dos quadros de pessoal;
- c) Criação de comissão e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107º - A administração Pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e ao seguinte:

I - Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei.

II - A investidura em cargo ou emprego público, na administração direta, indireta e fundacional, dependem de previa aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas apenas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, objeto de concurso;

V - As funções de confiança, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em condição, a serem preenchidos por servidores de carreiras nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

VI - E garantido ao servidor público civil direto a livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica;

VIII - O não cumprimento dos encargos trabalhistas pelas prestadoras de serviços, apurado na forma da legislação específica, importará na rescisão do contrato sem direito e indenização;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

IX - A lei fixara o limite Máximo de valores entre a maior e a menor, remuneração dos servidores públicos, observados, como limites Máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Membros da Câmara Municipal, e por Secretários do Município no âmbito dos respectivos poderes;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre categorias, far-se-á sempre na mesma data;

XI - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos cargos pelo Poder Executivo;

XII - Ressalvado o disposto no inciso anterior e em outros dispositivos desta Lei Orgânica, e vedada à vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, inclusive ao salário mínimo, na conformidade com o que dispõe o artigo 7º, IV, da Constituição da República;

XIII - Subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e dos artigos 39º, § 4º, 150, inciso II, 153, III, e 153, § 2º, I.

XIV - A lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, não superior a 06 (seis) meses, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XV - E vedada à acumulação remunerada de cargos públicos, permitida apenas, e quando houver compatibilidade de horários;

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, funções, empresas Públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias, e sociedade controladas, pelo poder público;

XVII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - Somente por lei específica poderão ser criadas empresa Pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação Pública;

XIX - Depende de autorização legislativa, em qualquer caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - Ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade, previstos em lei, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação Pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e economia indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

XXI - Que o tempo de serviço dos servidores públicos na administração direta, nas autarquias e nas fundações Públicas, será contado como título, quando se submeterem ao concurso público para fins de efetivação na forma da lei;

XXII - A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

§ 1º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão e acréscimos anteriores.

§ 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos na perda da função Pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 108º - A lei estabelecerá as circunstâncias e exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a demissão ou destruição do servidor público que:

I - Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa Pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II - For proprietário, controlador ou diretor de empresa que mantenha contrato com pessoa jurídica de direito público;

III - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I.

Art. 109º - É assegurado o controle popular na prestação dos serviços públicos, mediante direito de petição.

Parágrafo Único - As pessoas responsáveis pela prestação dos serviços públicos, Sempre que solicitadas por órgãos públicos, sindicatos ou associações de usuários, prestarão, no prazo definido em lei, informações detalhadas sobre planos, projetos, investimentos, custos, desempenhos e demais aspectos pertinentes a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Art. 110º - A publicidade dos atos, programas e obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de origem social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e abusivo culto da personalidade de autoridades e servidores públicos.

§ 1º - A não observância dos preceitos deste artigo implicará na responsabilidade civil, administrativa e política da autoridade e na vedação de manter com a administração municipal direta e indireta, quaisquer vínculos com entidade ou pessoa privada responsável pela produção publicitária ou veiculação das peças promocionais.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

§ 2º - Para garantir o cumprimento das normas deste artigo contra formulas indiretas de promoção pessoal de autoridade e servidores públicos, será vedado à administração direta ou indireta manter vínculos contratuais com pessoas ou entidades privadas, quando estas divulgarem, em qualquer veiculo de comunicação de massa, a qualquer título, peças ou mensagem promocionais alusivas à ação pessoal de qualquer autoridade ou servidor público, identificadas por nomes, símbolos, referencias pessoais, imagens ou qualquer outra indicação capaz de estabelecer indicação direta ou subliminar.

Art. 111º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma e prazo previstos em lei, poderá obter informações a respeito da execução de contratos ou convênios firmados por órgãos ou entidades integrantes da administração direta, indireta e fundacional do Município, para a execução de obras ou serviços, podendo, ainda, denunciar quaisquer irregularidades perante o Conselho de Contas dos Municípios ou a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, os órgãos e entidades contratantes deverão remeter ao C.C.M. e a Câmara Municipal copia do inteiro teor dos contratos ou convênios respectivos, no prazo de cinco dias após a sua assinatura.

Art. 112º - Compete ao Município fiscalizar, na forma da legislação vigente, a aplicação por suas entidades de administração direta, indireta e fundações, dos recursos federais ou estaduais que lhes forem transferidos, mediante convenio, acordos ou ajustes, sem elidir a fiscalização de competência dos órgãos de controle interno e externo da União ou do Estado.

Art. 113º - É obrigatória a fixação do quadro com lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

§ 1º - A despesa com pessoal ativo e inativo dos Poderes, fundos, órgãos e entidades da administração indireta, mantidos pelo Poder Público, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas.

- a) - Se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- b) - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas Públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - As autarquias, empresas Públicas, sociedade de economia mista, e fundação terão quadro de lotação próprio, sendo vedada à nomeação ou contratação de pessoas sem a existência de vagas.

§ 4º - Será vedada contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

Art. 114º - O Município responsabilizara os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-os ao seqüestro e perdimento de bens, nos termos da legislação pertinente.

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 115º - O Município, no âmbito de sua competência instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da administração Pública direta, das autarquias e das fundações.

§ 1º - A lei assegurara aos servidores da administração Pública direta, economia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas it natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição da República.

Art. 116º - São direitos do servidor público, entre outros;

I - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

II - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

III - Salário família paga em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da Lei;

IV - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

V - Repouso semanal remunerado;

VI - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

VII - Gozo de ferias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais por cento à do normal;

VIII - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

IX - Participação de funcionários públicos na gerencia de fundos e entidades para os quais contribuem, a ser regulamentada por lei;

X - Direito de reunião em locais de trabalho, desde que não exista comprometimento de atividades funcionais regulares;

XI - Liberdade de filiação político-partidária;

XII - Licença especial de três meses, apos a implantação de cada cinco anos de efetivo exercício;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

XIII - Servidor que contar tempo igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária terá provento calculado no nível de carreira ou cargo de acesso, imediatamente superior, dentro do quadro a que pertencer.

Art. 117º - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto de decorrente de acidente em exercício, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Lei.

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo e que se Dara a aposentadoria, observada as seguintes condições:

- a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- c) Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c" , no caso de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a respeito à legislação federal.

§ 2º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de Previdência Social;

§ 3º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;

§ 4º - E assegurado o reajusto dos benefícios para preservar-Lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei;

Art. 118º - O servidor público do Município, quando investido nas funções de direção máxima de entidade representativa de classe ou conselheiro de entidade de fiscalização do exercício das profissões liberais não poderá ser impedido de exercer suas funções nesta entidade, nem sofrera prejuízos nos seus salários e demais vantagens na sua instituição de origem.

Parágrafo Único - Ao servidor afastado do cargo de carreira do qual e titular, com ou sem direito a percepção dos vencimentos, e assegurado o direito de contar o período de exercício das funções, das entidades referidas no "caput" deste artigo, ocorrido durante o afastamento, como efetivo exercício do cargo.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaça - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

Art. 119º - As empresas, fundações, autarquias e sociedade de economia mista, que integram a organização estadual, terão conselho representativo, constituído por servidores das respectivas entidades, e por esses escolhidos em votação direta e secreta.

Art. 120º - A lei concederá tratamento remuneratório isônomo aos membros titulares de conselhos integrantes da administração direta municipal.

Art. 121º - São estáveis, apos três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perdera o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou mediante procedimento de desempenho, na forma da Lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 122º - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio que trata o § 4º do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sempre na mesma data sem distinção de índices.

Art. 123º - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em efetivo exercício.

SEÇÃO III
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

Art. 124° - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 125° - O processo de planejamento municipal devera considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 126° - O planejamento municipal devera orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - Democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;
- II - Eficiência e eficácia na utilização de recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - Complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - Viabilidade técnica e econômica das proposições avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - Respeito à adequação e a realidade local e regional e em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;

Art. 127° - A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 128° - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecera às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos;

- I - Plano Diretor;
- II - Plano de governo;
- III - Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - Orçamento anual;
- V - Plano plurianual.

Art. 129° - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaça - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

SEÇÃO IV
BENS MUNICIPAIS

Art. 130º - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 131º - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 132º - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 133º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens e outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 134º - O Município poderá ceder a particularidades, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadoras da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 135º - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominais dependera de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 136º - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens moveis do Município que estavam sob sua guarda.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

Art. 137º - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 138º - O Município preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

SEÇÃO V
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 139º - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e da conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras Públicas, podendo contrata-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 140º - Nenhuma obra Pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - O respectivo projeto;
- II - O orçamento do seu custo;
- III - A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - Os prazos para o seu início e término.

Art. 141º - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contra to, procedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 142º - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas à:

- I - Planos e programas de expansão dos serviços;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaça - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

II - Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - Política tarifária;

IV - Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 143º - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 144º - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico do contrato;

III - As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, exploração mono política e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 145º - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daquelas que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 146º - As licitações para a concessão, ou a permissão de serviços públicos deverão ser procedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

Art. 147º - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 148º - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 149º - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta pela execução de obras ou prestações de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 150º - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por esses mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 151º - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso;

a) De bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) De direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) Cessão de direitos à aquisição de imóvel;

III - Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no art. 155, II, "b" da CF, definidos em lei complementar;

IV - Taxas:

a) Em razão do exercício do poder de polícia;

b) Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI - Contribuição de melhoria, decorrente de obra Pública;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

VII - Contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares e cargos efetivos da União.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II.

a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) Incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 152º - É vedado ao Município.

I - Exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observada a proibição constante do art. 150º, inciso II, da CF;

III - Cobrar tributos:

a) Relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido Publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

c) Antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido prejudicada a Lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

IV - Utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio e serviços da União e dos Estados.

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei.

4) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VI - Conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou providenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

VIII - Instituir taxas que atentem contra:

- a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) A obtenção de certidões em repartições Públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 1º - A vedação do inciso III, b, não se aplica a fixação da base de cálculo do imposto previstos no art. 152º, I.

§ 2º - A vedação do inciso V, "a", e extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições da competência do Município, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO
NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 153º - Pertence ao Município:

I - O produto da arrecadação de imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município, cabendo a totalidade na hipótese de opção a que se refere o art. 153º, § 4º, III da Constituição Federal;

III - 50% (cinquenta por cento) de produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- a) $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- b) até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, "a", deste artigo, a lei complementar definirá valor adicionado.

Art. 154º - A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no art. 161º, II, da CF, com o objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre os Municípios.

Art. 155º - A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre Duro originário do Município.

Art. 156º - O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158º, parágrafo único, I e II da CF.

Art. 157º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 158º - Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto no art. 34º, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e art. 41º, § 1º e § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da CF.

CAPÍTULO IV
DOS ORÇAMENTOS

Art. 159º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão.

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos de metas da administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. A apresentação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias far-se-á até o dia 02 de maio.

§ 3º - o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais previstos nesta Lei serão elaborados em consonância com o plano plurianual apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- a) - O orçamento fiscal aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- b) - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- c) - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e funções instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentário será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades, segundo critério populacional.

§ 8º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe a lei complementar federal:

- a) - Dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- b) - Estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial de administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaça - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

Art. 160º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do regimento interno.

§ 1º - Caberá a uma comissão permanente de Vereadores;

- a) - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- b) - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder Legislativo.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre elas emitira parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal;

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- a) - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- b) - Indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - 1) Dotações para pessoal e seus encargos;
 - 2) Serviço da dívida.

III - Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - O projeto de lei do plano plurianual será enviado pelo Prefeito a Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e desenvolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa, tendo à duração de três anos.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados, neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa e específica autorização legislativa.

§ 9º - A apresentação do projeto de lei orçamentária anual far-se-á até o dia 1º de novembro de cada ano, a Câmara Municipal que apreciara a matéria no prazo improrrogável de trinta dias e a lei orçamentária devesse ser encaminhada pelo Prefeito ao Conselho de Contas dos Municípios até o dia trinta de dezembro.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

§ 10º - A não aprovação ou a não apreciação do projeto de lei orçamentária no prazo estabelecido no Parágrafo anterior, implicara, na aprovação da lei orçamentária em vigor, devidamente corrigida por índices oficiais.

Art. 161º - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 158º e 159º a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributaria, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198º, § 2º, 37º, XXII da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165º, § 8º da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4º do art. 165º da Carta da República.

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa e sem indica ao dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações, fundos, inclusive dos mencionados no art. 165º, § 5º da Constituição Federal;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa;

X - A utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 195º, I, "a", e II da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefício do regime geral da previdência social de que trata o art. 201º, da Carta da República.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de cometer infração político administrativa.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, recobertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício do exercício financeiro subsequente.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade Pública, viabilizada através de decreto.

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 152º, e dos recursos de que trata os artigos 158º e 159º, I, "b", para a prestação de garantia ou contra garantia a União e para pagamento de débitos para com estas.

TÍTULO IV
DAS POLÍTICAS ECONÔMICAS, SOCIAIS E CULTURAIS.
SEÇÃO I
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 162º - O Município promovera o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuara de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 163º - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agira sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - Fomentar a livre iniciativa;
- II - Privilegiar a geração de emprego;
- III - Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - Proteger o meio ambiente;
- VI - Proteger os direitos dos usuários de serviços públicos e dos consumidores;
- VII - Dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, às micro empresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - Estimular o associativismo, o cooperativismo e às micro empresas;
- IX - Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que seja, entre outros, efetivados:
 - a) Assistência técnica;
 - b) Crédito especializado ou subsídio;
 - c) Estímulos fiscais e financeiros;
 - d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 164º - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência realizarão de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair,



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaça - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 165º - Como principais instrumentos para o fomento da produção da Zona Rural, o Município utilizara a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 166º - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 167º - O Município desenvolvera esforços para proteger o consumidor através de:

- I - Orientação e gratuidade de assistência jurídica independente da situação social e econômica do reclamante;
- II - Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

Art. 168º - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

§ 1º - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

- a) Formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estaduais ou federais;
- b) Fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- c) Zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- d) Emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;
- e) Receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
- f) Propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do Consumidor;
- g) Por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;
- h) Denunciar Publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

- i) Buscar integração, por meio de convênios, com os Municípios vizinhos visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- j) Orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa, (TV, jornal e radio);
- k) Incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes;

§ 2º - A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

§ 3º - A COMDECON será dirigida por um Presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

- a) Assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor; .
- b) Submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;
- c) Exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

Art. 169º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a micro empresa e a empresas de pequenos portes, assim definidas em legislação municipal.

Art. 170º - As micro-empresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidas os seguintes favores fiscais:

I - Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - Isenção de taxa de licença para localização do estabelecimento;

III - Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;

IV - Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de maquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 171º - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitira as micro empresas se estabelecerem, na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde Pública.

Parágrafo Único - As micro empresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens os seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de debito decorrente de sua atividade produtiva.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

Art. 172º - Fica assegurada às micro empresas ou as empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 173º - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 174º - A Política urbana será formulada no âmbito do processo de planejamento Municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções especiais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 175º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, e o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 176º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

Art. 177º - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- a) Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;
- b) Estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção e habitação e serviços;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaça - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

c) Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passível de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município devesse articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 178º - O Município, em consonância com a sua política urbana e assegurando o disposto em seu Plano Diretor devesse promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A Ação do Município devesse orientar-se para:

I - Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviço de saneamento básico;

II - Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - Levar a prática pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 179º - O Município devesse manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 180º - O Município, na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - A segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acessos às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - Prioridades a pedestres e usuários dos serviços;

III - Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - Integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI - Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização do trânsito.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaça - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

Art. 181º - O Município devera atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 182º - O Município devera atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 183º - O Município, ao promover a ordenação de seu território definira zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegure a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação pertinente.

Art. 184º - A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano e rural.

Art. 185º - Nas licenças de parlamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação e proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 186º - As empresas concessionárias ou permissionárias dos de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 187º - O Município assegurará à participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interesses as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 188º - O Rio Banabuiu, o Riacho Serrote, o Riacho João Alves e o Riacho Cabule, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei, dependendo de previa autorização e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal implantara e estimulará o plantio de arvores adequadas na margem dos rios próximos aos centros urbanos para evitar enchentes nos períodos invernosos.

Art. 189º - São áreas de proteção permanente:

I - As nascentes, os mananciais, as lagoas naturais e os açudes que tenham importância para o Município;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaça - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

II - As paisagens notáveis;

III - As áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios,

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 190º - A política agrícola do Município será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva dos setores da produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais e setores de comercialização, armazenamento e de transportes, com base nos seguintes princípios;

I - Preservação e restauração ambiental, mediante:

- a) Controle de uso de agrotóxico;
- b) Uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;
- c) Exploração integrada e diversificada dos estabelecimentos agrícolas, objetivando uma racional utilização dos recursos naturais;
- d) Controle biológico das pragas;
- e) Reflorestamento diversificado com espécies nativas, principalmente nas encostas e cabeceiras de rios;
- f) Critérios no processo de ocupação e utilização do solo;

II - Adoção dos seguintes programas regionalizados, priorizando as peculiaridades sócio-econômico-climáticas.

- a) Eletrificação rural;
- b) Irrigação;
- c) Incentivo à pesquisa e difusão de tecnologia;
- d) Política educacional, currículos e calendários escolares;
- e) Infra-estrutura de produção e comercialização;
- f) Modalidades de crédito, com preferência para os pequenos e mini produtores rurais;

III - Fomento à produção agropecuária, para apoio aos pequenos produtores, assistência nos trabalhadores e estímulo à produção alimentar destinada ao mercado interno, assegurando-se aos produtores organizados em cooperativas ou associações;

- a) Infra-estrutura de produção e comercialização;
- b) Crédito;
- c) Assistência técnica e extensão rural;
- 4) Preços mínimos, compatíveis com os custos da produção, em complementação a política federal;

5) Garantia de comercialização, principalmente através de estreitamento dos laços entre produtores e consumidores organizados, como também pela compra de produtos para distribuição à população carente de programas específicos.

IV - Organização do abastecimento alimentar, visando a:

- a) Apoiar os programas regionais e municipais de abastecimento popular;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

- b) Estimulo à organização de consumidores em associação de consumo ou de outros modos não convencionais de comercialização de alimentos, tais como os sistemas de compras comunitárias, diretamente dos produtores;
- c) Distribuição de alimento e preços diferenciados, dentro de programas especiais;
- d) Articulação de órgãos federais, estaduais e municipais, responsáveis pela implantação de programas de abastecimento e alimentação;
- e) Manutenção e acompanhamento técnico-operacional de feiras livres e feiras de produtores;

V - Incentivo à exploração integrada e diversificada dos estabelecimentos produtivos como forma de minimizar preços de insumos e produtos agrícolas, além de lhes proporcionar sua exploração mais racional;

a) Apoio ao pescador artesanal, objetivando:

- 1- Melhorar as condições técnicas para o exercício de sua atividade;
- 2- Estimular sua organização em colônias ou projetos específicos, buscando eliminar os laços de dependência que lhe têm comprometido a renda e sua condição como pescador artesanal;

VII - Elaboração de programas de construção de moradia e melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico da população rural, para fixação do homem no campo;

VIII - Fomento a criação de recursos formais e informais para a formação de técnicos agrícolas para atender as diversas regiões socioeconômicas do Município, com currículo e calendário escolares compatíveis com as necessidades de cada micro região.

IX - Adequação da política creditícia, buscando sua definição através dos seguintes mecanismos:

- a) Garantia de concessão direta de crédito rural e posseiros e arrendatários;
- b) Atribuição de prioridade ao crédito rural para investimento e custeio, levando em consideração as necessidades apuradas em função da integração global das atividades produtivas existentes na propriedade, sem sua vinculação e uma cultura específica;
- c) Prioridade de recursos de investimento para a agricultura alimentar principalmente para os produtores que lidam prioritariamente com a força do trabalho familiar;
- d) Não-concessão de crédito a estabelecimento e projetos que não atendam as recomendações para a preservação do meio ambiente;
- e) Criação de mecanismos que proíbam a urbanização de lagoas, rios e açudes.

X - Assistência creditícia as cooperativas, que detenham no seu quadro social, mais de cinquenta por cento dos pequenos e mini produtores rurais, com utilização do Fundo de Desenvolvimento de Cooperativismo;

XI - Coordenação dos órgãos regionais de desenvolvimento e das suas atividades no Município;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaça - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

XII - Promoção de gestões junto ao sistema nacional de seguro agrícola, a fim de garantir a sua concessão de exploração prioritariamente às associações de seguro, no âmbito do Município, objetivando a implementação de uma política estadual neste setor;

XIII - Destinação de recursos orçamentários a serem aplicados para as seguintes prioridades;

- a) Criação e apoio aos assentamentos de trabalhadores rurais sem terra;
- b) Produção de alimento para o mercado interno pelos pequenos e mini produtores rurais;
- c) Pesquisa e assistência técnica procurando atender as peculiaridades regionais;
- d) Criação e apoio às associações de trabalhadores rurais.

Parágrafo Único - Lei Ordinária disporá sobre execução do estabelecimento neste artigo.

Art. 191º - O Município destinará, anualmente, como incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento, como meio de promoção ao pequeno trabalhador rural e para a sua promoção técnica, valor a ser disciplinado em valor nunca inferior a 5% (cinco por cento) das receitas correntes.

Art. 192º - O cinturão verde, para a produção de hortifrutigranjeiros pelas comunidades periféricas será disciplinado em lei ordinária observada a área do perímetro urbano.

Parágrafo Único - Para implantar os projetos de cinturões e cooperar para a reforma agrária, com o assentamento de agricultores sem terra, o Município poderá desapropriar observada a legislação federal, imóveis não ocupados e sem destinação econômica, com área superior a três hectares no perímetro urbano.

Art. 193º - Fica criado um Mini-Posto agrícola nos Distritos, para estimular as atividades produtivas no Município, que disporá de:

- I - Implementos agrícolas;
- II - Defensivos agrícolas;
- III - Distribuição de sementes selecionadas.

Parágrafo único - O Mini-Posto agrícola contara com a orientação de um técnico especializado e com recursos deduzidos do fundo previsto no art. 193.

SEÇÃO V
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 194º - A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 195º - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaça - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 196º - As ações de saúde são de relevância Pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - E vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 197º - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção Estadual.

III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - Executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância sanitária;

c) Alimentação e nutrição.

V - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes, para controlá-las;

VIII - Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - Gerir laboratórios públicos de saúde;

X - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadora de serviços de saúde;

XI - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento.

Art. 198º - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município organizado de acordo com as seguintes diretrizes;

I - Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - Integridade na prestação das ações de saúde;

II - Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e praticas de saúde adequadas a realidade epidemiológica local;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

IV - Participação em nível de decisão de entidades representativas governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III Constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) Área geográfica de abrangência;
- b) Descrição de clientela;

Art. 199º - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 200º - A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - Formular a política Municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde,

Art. 201º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 202º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos de orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada à destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos,

Art. 203º - O Município promoverá:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário,

II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas.

III - Combate as moléstias contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - Combate ao tóxico;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

V - Serviços de assistência maternidade e a infância;

Art. 204º - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituir exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 205º - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

SEÇÃO VI
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 206º - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 207º - O Município manterá:

I - o Ensino Fundamental, obrigatório, principalmente para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - Atendimento educacional especializada aos portadores de deficiência físicas e mentais;

III - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 208º - O Município promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar, e fará as chamadas dos escudados.

Art. 209º - O Município zelara por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando a escola.

Art. 210º - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 211º - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

Art. 212º - O Município não manterá escola de segundo Grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 213º - O Município aplicará anualmente, nunca menor de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União da manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 214º - O Município, no exercício de sua competência:

I - Apoiará as manifestações da cultura local;

II - Protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagista.

Art. 215º - Ficam isento do pagamento do imposto produto territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, cultural e paisagística.

Art. 216º - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 217º - O Município poderá subvencionar entidades desportivas profissionais.

Art. 218º - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 219º - O Município deverá estabelecer e implementar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 220º - O estatuto e o plano de carreira do Município serão elaborados com a participação de entidades representativas da classe, observados:

I - Piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;

II - Condições plenas de reciclagem e atualizações permanentes, com o direito a afastamento das atividades docentes, sem perda da remuneração e com direito a ajuda de custo;

III - Progressão funcional na carreira, baseada na titulação;

IV - Paridade de proventos entre ativos e aposentados;

V - Concurso público exclusivamente provas e títulos para o provimento de cargos;

VI - Estabilidade no emprego, após 3 (três) anos de investidura no cargo (estágio probatório) admitido por concurso público;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

VII - Redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária para professores aos 20 (vinte) anos de pleno exercício de regência de classe ou 50 (cinquenta) anos de idade;

VIII - Gratificação de 40% (quarenta por cento) por efetiva regência de classe;

IX - Adicional de 05% (cinco por cento) por cinco anos de serviço.

X - O professor em qualquer dos níveis terá direito a licença prêmio de 03 (três) meses não acumulativos, após cada 05 (cinco) anos efetivos de trabalho.

§ 1º - O Plano de carreira para o pessoal técnico-administrativo será elaborado com a participação de entidades representativas da classe, garantindo:

a) Piso salarial;

b) Condições plenas para a reciclagem e atualização permanentes com direito a afastamento das atividades, sem perda da remuneração;

c) Progressão funcionará carreira, baseada na titulação.

§ 2º - Professor e todo profissional com a devida titulação que exerça atividade de magistério, incluindo-se nesta, além da docência, as decorrentes das funções de direção, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação e pesquisa.

§ 3º - Os direitos e vantagens aqui assegurados são extensivos aos professores sob regime hora-aula.

§ 4º - O professor, em qualquer dos níveis, será aposentado de acordo com o estabelecido pelo art. 40 da Constituição Federal.

SEÇÃO VII
DA FAMÍLIA

Art. 221º - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção a infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e a veículos de transporte coletivo;

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

a) Amparar as famílias numerosas e sem recurso;

b) Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

c) Estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física intelectual da juventude;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaca - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

- d) Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- e) Amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito a vida,
- f) Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação.

SEÇÃO VIII
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 222º - A ação do Município no campo de assistência social objetivara promover:

- I - A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II - O amparo à velhice e a criança abandonada;
- III - A integração das comunidades carentes.

Art. 223º - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social. O Município buscara a participação das associações representativas da comunidade.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Dentro de 90 (noventa) dias após a promulgação da Lei Orgânica a Prefeitura Municipal providenciara a fixação em lugar visível nos carros oficiais do Município os seguintes dizeres: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA, e USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO.

Art. 2º - Enquanto não for instituída por lei a Procuradoria do Município e a Consultoria Jurídica da Câmara, a Prefeitura e a Câmara Municipal poderão contratar profissionais liberais para a prestação de serviços específicos na forma do Decreto-Lei nº 2300/86 e da lei municipal correspondente.

Art. 3º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada na atual legislatura para vigorar até 31 de dezembro de 1992, através de Resolução e Decreto Legislativo aprovados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As quantias estabelecidas serão corrigidas mensalmente pelo índice oficial da inflação.

§ 2º - Enquanto não estabelecido o disposto neste artigo a remuneração terá por base a remuneração do Governador do Estado tendo como referencia a população do Município, para o Prefeito e trinta por cento de que percebe o Prefeito para os Vereadores, respeitado o disposto no artigo 37º e seus Parágrafos 6º, 7º e 8º, das competências de âmbito regional e intermunicipal.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaça - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

Art. 6º - Que seja criado um órgão para proteger o meio ambiente com a finalidade de coordenar a atividade e atuar na defesa da fauna e da flora, apurando infrações e promovendo medidas de prevenção na esfera de sua competência que resguardem o patrimônio ecológico do Município.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal delimitara a zona urbana e exercera a fiscalização do uso de carros de som ou qualquer outro tipo de objeto que cause poluição sonora e aplicara ao infrator as penalidades previstas em lei.

Art. 8º - Fica declarada de utilidade Pública a entrada que liga a sede do Município ao Sítio São Raimundo, via Ipiranga, ficando proibida à colocação de cancelas podendo as já existentes permanecer por mais dois anos.

Art. 9º - Fica o poder público municipal autorizado a estabelecer convênio para o funcionamento da Fabrica-Escola nas escolas Públicas ou conveniadas do Município.

Art. 10º - Que seja Criada uma escola de Música em Mombaça a nível municipal com Professor especializado, ficando o Município na responsabilidade de mantê-lá a propiciar aos participantes e alunos uma bolsa como incentivo.

Art. 11º - Fica o Município na obrigação de realizar no prazo de seis meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica, um concurso público, para selecionar servidores que não tenham os cinco anos previstos no art. 19º do ato das disposições transitórias da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

Art. 12º - Ficam assegurados nesta Lei Orgânica os efeitos da lei municipal nº 82º de 22/08/78, que da direito às viúvas de ex-prefeitos, perceberem uma pensão de 20% (vinte por cento) do subsídio do Prefeito, sendo esta porcentagem em todos os reajustes.

Parágrafo Único - Fica também assegurado a pensão para os cônjuges de Vereadores ou Vice-Prefeitos que falecerem no exercício do mandato, a ser disciplinada em lei municipal, de acordo com o que dispuser lei complementar estadual.

Prefeito

DR. NESLSON BENEVIDES TEIXEIRA

Vice-Prefeito

FRANCISCO JOSE BRASIL BARRETO

Presidente da Constituinte

LUIZ FERREIRA DA SILVA



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

Travessa Dr. Ariosvaldo Costa, s/n - Bairro: Centro - Altos - Conjunto Maria Silvino
Fone: (88) 3583-15.04 - Cep: 63.610 - 000 - Mombaça - Ceará - www.camaramombaca.ce.gov.br

Maria Adelaide Costa Ferreira - Vice-Presidente
Ecildo Evangelista - 1º Secretário
Anísio Mendes Cavalcante - 2º Secretário

COMISSÃO DE PROPOSTAS:

Ivan Azevedo Benevides - Presidente
Francisco Antonio Sá Filho - Relator
Antonio Castelo Teixeira Vieira - Membro
Onofre Vieira dos Santos - Membro
João Marques de Lima - Membro

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Newton Benevides Castelo Teixeira - Presidente
Narciso Lopes da Costa - Relator
Francisco Antonio Sá Filho - Membro
Juvenal Pereira Lima - Membro
Fernando Antonio Alves Alencar - Membro

Suplentes: Raimundo Alves Teixeira, Antonio Pedro do Nascimento, Antonio Fernandes da Costa, Francisco Teixeira Filho, Candido Alves de Araújo Pedrosa e Hélio César Sá Cavalcante (Assessor).